

DISPÕE SOBRE: INSTITUIÇÃO DE CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO.

LUIZ CARLOS DOS REIS, Prefeito do Município de Francisco Morato, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º - Esta Lei Complementar institui o Código Tributário Municipal dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e o procedimento tributário.

Artigo 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

LIVRO I

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3º - São os seguintes os tributos de competência do Município:

I - impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
 - b) serviços de qualquer natureza;
 - c) a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- II - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa.
- a) de licença para localização;
 - b) de licença para funcionamento;
 - c) de licença para o exercício da atividade de comércio eventual, ambulante ou especial;
 - d) de licença para execução de obras particulares;
 - e) de licença para publicidade.

III - taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados, ao contribuinte ou, postos à sua disposição, de fiscalização sanitária de estabelecimentos;

IV - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Artigo 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 5º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7º.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Artigo 6º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

Artigo 7º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 1º - A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados no artigo. A parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto.

§ 2º - Para fruir do benefício previsto neste artigo o contribuinte deverá:

I - requerê-lo na forma do artigo 39 e parágrafo único;

II - juntar ao requerimento comprovante de:

a) cadastro de produtor rural junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

b) apresentação da DIPAM - Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, relativa ao exercício anterior.

Artigo 8º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Artigo 9º - Também são consideradas zonas urbanas, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 10 - Os imóveis utilizados para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à zona urbana, para fins de incidência do imposto.

Artigo 11 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 12 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas de:

I - Bem imóvel sem edificações: 5% (cinco por cento) sobre o valor do terreno;

II - Bem imóvel com edificações: 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor englobado do terreno e as edificações nele existentes.

Parágrafo Único - Considera-se não edificada e incidirá imposto sobre a

propriedade territorial urbana, a área de terreno que exceder à 07 (sete) vezes a área construída.

Artigo 13 - Na determinação do valor venal dos imóveis não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis neles mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III - o valor das construções, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo seguinte.

Artigo 14 - Para os efeitos deste imposto, considera-se sem edificação o imóvel que contenha:

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - Construção em andamento ou paralisada;

III - Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Artigo 15 - O valor venal do imóvel será determinado mediante os seguintes critérios:

I - tratando-se de imóvel sem edificações, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção;

II - tratando-se de imóvel com edificações, pela soma do valor venal do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso anterior, com o das edificações, sendo o valor destas o resultante da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção correspondente ao tipo e padrão, aplicados os fatores de correção.

Artigo 16 - Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a Planta Genérica de Valores que o Poder Executivo editará contendo:

I - os critérios para avaliação dos terrenos e edificações;

II - os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização;

III - os valores unitários do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão desta;

IV - os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

*DECRETO Nº038"G"/2000 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000.

ART. 1º Os tributos municipais para exercício de 2001 serão corrigidos monetariamente em 6,22% (seis por cento e vinte e dois centésimos), índice este acumulado do período de setembro de 1999 a outubro do exercício de 2000, com base nas variações do IPC/FIPE.

ART. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

§ 1º - Não sendo editada nova planta de valores, a base de cálculo de que trata o artigo, será atualizada, anualmente, mediante a aplicação de índices oficiais de atualização monetária.

§ 2º - Para o exercício de 1998 a planta de valores de que trata este artigo será fixada por tabela de valores anexa a esta Lei, permanecendo inalteradas as classificações das faixas dos imóveis.

*DECRETO Nº 058"G"/2001 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2001.

ART. 1º - Os tributos municipais para exercício de 2002 serão corrigidos

monetariamente em 6,43% (seis por cento e quarenta e três centésimos), índice este acumulado do período de novembro de 2000 a outubro de 2001, com base nas variações do IPC/FIPE.

ART. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 17 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada bem imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção.

Parágrafo único - Tratando-se de imóvel sem edificações, são sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Artigo 18 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou sua alteração, em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, declarará os dados e informações exigidos pela Prefeitura, pertinentes ao imóvel, nos seguintes prazos e situações:

- a) de trinta (30) dias, contados da:
 - 1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
 - 2. demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
 - b) de sessenta (60) dias, contados da:
 - 1. aquisição ou promessa de compra do terreno;
 - 2. posse do terreno exercida a justo título.
- II - tratando-se imóvel com edificações:

- a) de trinta (30) dias, contados da:
 - 1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura.
 - 2. conclusão ou ocupação da construção;
- b) de sessenta (60) dias, contados da:
 - 1. aquisição ou promessa de compra da edificação;
 - 2. posse da edificação exercida a justo título.

Artigo 19 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até 31 de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro.

Artigo 20 - Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer, dentro de trinta (30) dias da data da expedição do "habite-se", ao Cadastro Fiscal Imobiliário, cópia da convenção de condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e a relação de nomes e endereços dos adquirentes das unidades autônomas.

Artigo 21 - O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 32.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 22 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel na data de ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "habite-se" ou em que as construções sejam, parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto sobre as edificações será cancelado a partir do exercício seguinte àquele em que a demolição foi concluída, permanecendo o imposto correspondente ao terreno.

Artigo 23 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - A administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo, ou, em tendo sido, apresentaram erro, omissão ou falsidade.

Artigo 24 - Nos casos de propriedade em comum, o imposto será lançado em nome de um dos co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 25 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

§ 1º - Nos casos de loteamentos, desmembramentos, desdobros e outros da espécie, já inscritos no Registro de Imóveis, o lançamento do imposto será individualizado por lote, independentemente de estarem aprovados pela Prefeitura.

§ 2º - Os lançamentos de que trata o parágrafo anterior não geram quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir, sem o cumprimento da legislação pertinente, tendo mero efeito tributário.

§ 3º - Relativamente a cada unidade autônoma, o contribuinte será identificado para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Artigo 26 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para revisão, as normas gerais pertinentes.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento retificativo, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior.

Artigo 27 - O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Artigo 28 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único - A notificação será feita:

I - diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas.

II - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso anterior não puder ser efetivada.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 29 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1º - Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de, no mínimo quatro (4) e no máximo doze (12) observando-se entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a trinta (30) dias.

§ 2º - Nenhuma parcela poderá ser paga sem que estejam quitadas todas as anteriores.

*DECRETO Nº 004"G"/98 DE 06 DE JANEIRO DE 1997.

ART. 1º - Fica fixado o prazo para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxas de Serviços Urbanos, na seguinte forma:

- a) - 31 de Janeiro de 1998 - Vencimento da 1ª parcela ou vencimento da parcela única com desconto de 10%(dez por cento);
- b) - 28 de Fevereiro de 1998 - Vencimento da 2ª parcela;
- c) - 31 de Março de 1998 - Vencimento da 3ª parcela;
- d) - 30 de Abril de 1998 - Vencimento da 4ª parcela;
- e) - 31 de Maio de 1998 - Vencimento da 5ª parcela;
- f) - 30 de Junho de 1998 - Vencimento da 6ª parcela;
- g) - 31 de Julho de 1998 - Vencimento da 7ª parcela;
- h) - 31 de Agosto de 1998 - Vencimento da 8ª parcela;
- i) - 30 de Setembro de 1998 - Vencimento da 9ª parcela;
- j) - 31 de Outubro de 1998 - Vencimento da 10ª parcela;
- k) - 30 de Novembro de 1998 - Vencimento da 11ª parcela;
- l) - 31 de Dezembro de 1998 - Vencimento da 12ª parcela;

ART. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*DECRETO Nº 059"G"/98 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998.

ART. 1º - As parcelas do pagamento do IPTU, de que trata o parágrafo 1º do artigo 29, da Lei Complementar nº 051/97, serão pagos no mínimo em 4 (quatro) vezes e no máximo em 12 (doze) vezes, em valor nunca inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) cada.

PARAGRÁFAO ÚNICO - O vencimento das referidas parcelas, dar-se-a até o último dia de cada mês, vencendo-se a primeira em 31 de Janeiro de 1999.

ART. 2º - O valor total do IPTU que não exceder a R\$ 30,00 (trinta reais), será pago em uma única parcela até em 31 de Janeiro de 1999.

ART. 3º - O vencimento da parcela única de que trata o artigo 30 da Lei Complementar nº 051/97, dar-se-á até o dia 31 de Janeiro de 1999.

ART. 4º - O valor total do IPTU, que não exceder a R\$ 80,00 (oitenta reais), só poderá ser pago em até 04 (quatro) vezes.

§ 1º - O pagamento das parcelas a que se refere este artigo somente poderão ser efetuado na Prefeitura Municipal de Francisco Morato, vetado o pagamento bancário.

§ 2º - O vencimento das parcelas de que trata este artigo, dar-se-á até o dia o último dia de cada mês, vencendo-se a primeira em 31 de Janeiro de 1999.

*DECRETO Nº 047"G"/99 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999.

ART. 1º - As parcelas do pagamento do IPTU, de que trata o parágrafo 1º do artigo 29, da Lei Complementar nº 051/97, serão pagos no mínimo em 04 (quatro) vezes e no máximo em 12 (doze) vezes, em valor unca inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) cada.

PARAGRÁGRAFO ÚNICO - O vencimento das referidas parcelas, dar-se-a até o último dia de cada mês, vencendo-se a primeira em 31 de Janeiro de 2000.

ART. 2º - O valor total do IPTU que não exceder a R\$ 30,00 (trinta reais), será pago em uma única parcela até em 31 de Janeiro de 2000.

ART. 3º - O vencimento da parcela única de que trata o artigo 30 da Lei Complementar nº 051/97, dar-se-á até o dia 31 de Janeiro de 2000.

ART. 4º - O valor total do IPTU, que não exceder a R\$ 80,00 (oitenta reais), só poderá ser pago em até 04 (quatro) vezes.

§ 1º - O pagamento das parcelas a que se refere este artigo somente poderão ser efetuado na Prefeitura Municipal de Francisco Morato, vetado o pagamento bancário.

§ 2º - O vencimento das parcelas de que trata este artigo, dar-se-á até o dia o último dia de cada mês, vencendo-se a primeira em 31 de Janeiro de 2000.

ART. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*DECRETO Nº 035"G"/2000 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000.

ART. 1º - As parcelas do pagamento do IPTU, de que trata o parágrafo 1º do artigo 29, da Lei Complementar nº 051/97, serão pagos no mínimo em 04 (quatro) vezes e no máximo em 12 (doze) vezes, em valor unca inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) cada.

PARAGRÁGRAFO ÚNICO - O vencimento das referidas parcelas, dar-se-a até o último dia de cada mês, vencendo-se a primeira em 31 de Janeiro de 2001.

ART. 2º - O valor total do IPTU que não exceder a R\$ 30,00 (trinta reais), será pago em uma única parcela até em 31 de Janeiro de 2001.

ART. 3º - O vencimento da parcela única de que trata o artigo 30 da Lei Complementar nº 051/97, dar-se-á até o dia 31 de Janeiro de 2001.

ART. 4º - O valor total do IPTU, que não exceder a R\$ 80,00 (oitenta reais), só poderá ser pago em até 04 (quatro) vezes.

§ 1º - O pagamento das parcelas a que se refere este artigo somente poderão ser efetuado na Prefeitura Municipal de Francisco Morato, vetado o pagamento bancário.

§ 2º - O vencimento das parcelas de que trata este artigo, dar-se-á até o dia o último dia de cada mês, vencendo-se a primeira em 31 de Janeiro de 2001.

ART. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*DECRETO Nº 056"G"/2001 DE 10 DEZEMBRO DE 2001.

ART. 1º - As parcelas do pagamento do IPTU, de que trata o parágrafo 1º do artigo 29, da Lei Complementar nº 051/97, serão pagos no mínimo em 04 (quatro) vezes e no máximo em 12 (doze) vezes, em valor unca inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) cada.

PARAGRÁGRAFO ÚNICO - O vencimento das referidas parcelas, dar-se-a até o último dia de cada mês, vencendo-se a primeira em 31 de Janeiro de 2002.

ART. 2º - O valor total do IPTU que não exceder a R\$ 30,00 (trinta reais), será pago em uma única parcela até em 31 de Janeiro de 2002.

ART. 3º - O vencimento da parcela única de que trata o artigo 30 da Lei Complementar nº 051/97, dar-se-á até o dia 31 de Janeiro de 2002.

ART. 4º - O valor total do IPTU, que não exceder a R\$ 80,00 (oitenta reais), só poderá ser pago em até 04 (quatro) vezes.

§ 1º - O pagamento das parcelas a que se refere este artigo somente poderão ser efetuado na Prefeitura Municipal de Francisco Morato, vetado o pagamento bancário.

*DECRETO Nº 077"G"/2002 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

ART. 1º - As parcelas do pagamento do IPTU, de que trata o parágrafo 1º do artigo 29, da Lei Complementar nº 051/97, serão pagos no mínimo em 04 (quatro) vezes e no máximo em 12 (doze) vezes, em valor unca inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) cada.

PARAGRÁGRAFO ÚNICO - O vencimento das referidas parcelas, dar-se-a até o último dia de cada mês, vencendo-se a primeira em 31 de Janeiro de 2003.

ART. 2º - O valor total do IPTU que não exceder a R\$ 30,00 (trinta reais), será pago em uma única parcela até em 31 de Janeiro de 2003.

ART. 3º - O vencimento da parcela única de que trata o artigo 30 da Lei Complementar nº 051/97, dar-se-á até o dia 31 de Janeiro de 2003.

ART. 4º - O valor total do IPTU, que não exceder a R\$ 80,00 (oitenta reais), só poderá ser pago em até 04 (quatro) vezes.

§ 1º - O pagamento das parcelas a que se refere este artigo somente poderão ser efetuado na Prefeitura Municipal de Francisco Morato, vetado o pagamento bancário.

§ 2º - O vencimento das parcelas de que trata este artigo, dar-se-á até o dia o último dia de cada mês, vencendo-se a primeira em 31 de Janeiro de 2003.

ART. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*DECRETO Nº 084"G"/2004 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2004.

ART. 1º - As parcelas do pagamento do IPTU, de que trata o parágrafo 1º do artigo 29, da Lei Complementar nº 051/97, serão pagos no mínimo em 04 (quatro) vezes e no máximo em 12 (doze) vezes, em valor unca inferior a R\$ 20,00 (vinte

reais) cada.

PARAGRÁGRAFO ÚNICO - O vencimento das referidas parcelas, dar-se-a na seguinte forma:

I - 31 de Janeiro de 2005 - Vencimento da 1ª parcela ou vencimento da parcela única com desconto;
II - 28 de Fevereiro de 2005 - Vencimento da 2ª parcela;
III - 31 de Março de 2005 - Vencimento da 3ª parcela;
IV - 30 de Abril de 2005 - Vencimento da 4ª parcela;
V - 31 de Maio de 2005 - Vencimento da 5ª parcela;
VI - 30 de Junho de 2005 - Vencimento da 6ª parcela;
VII - 31 de Julho de 2005 - Vencimento da 7ª parcela;
VIII - 31 de Agosto de 2005 - Vencimento da 8ª parcela;
IX - 30 de Setembro de 2005 - Vencimento da 9ª parcela;
X - 31 de Outubro de 2005 - Vencimento da 10ª parcela;
XI - 30 de Novembro de 2005 - Vencimento da 11ª parcela;
XII - 30 de Dezembro de 2005 - Vencimento da 12ª parcela;
ART. 2º - O valor total do IPTU que não exceder a R\$ 30,00 (trinta reais), será pago em uma única parcela, até 31 de Janeiro de 2005.

ART. 3º - O vencimento da parcela única de que trata o artigo 30 da Lei Complementar nº 051/97, se dará até o dia 31 de Janeiro de 2005.

ART. 4º - O valor total do IPTU, que não exceder a R\$ 80,00 (oitenta reais), só poderá ser pago em até 04 (quatro) vezes.

ART. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*DECRETO Nº 091"G"/2005 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005.

ART. 1º - As parcelas do pagamento do IPTU, de que trata o parágrafo 1º do artigo 29, da Lei Complementar nº 051/97, serão pagos no mínimo em 04 (quatro) vezes e no máximo em 12 (doze) vezes, em valor unca inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) cada.

PARAGRÁGRAFO ÚNICO - O vencimento das referidas parcelas, dar-se-a na seguinte forma:

I - 31 de Janeiro de 2006 - Vencimento da 1ª parcela ou vencimento da parcela única com desconto;
II - 28 de Fevereiro de 2006 - Vencimento da 2ª parcela;
III - 31 de Março de 2006 - Vencimento da 3ª parcela;
IV - 30 de Abril de 2006 - Vencimento da 4ª parcela;
V - 31 de Maio de 2006 - Vencimento da 5ª parcela;
VI - 30 de Junho de 2006 - Vencimento da 6ª parcela;
VII - 31 de Julho de 2006 - Vencimento da 7ª parcela;
VIII - 31 de Agosto de 2006 - Vencimento da 8ª parcela;
IX - 30 de Setembro de 2006 - Vencimento da 9ª parcela;
X - 31 de Outubro de 2006 - Vencimento da 10ª parcela;
XI - 30 de Novembro de 2006 - Vencimento da 11ª parcela;
XII - 30 de Dezembro de 2006 - Vencimento da 12ª parcela;
ART. 2º - O valor total do IPTU que não exceder a R\$ 30,00 (trinta reais), será pago em uma única parcela, até 31 de Janeiro de 2006.

ART. 3º - O vencimento da parcela única de que trata o artigo 30 da Lei Complementar nº 051/97, se dará até o dia 31 de Janeiro de 2006.

ART. 4º - O valor total do IPTU, que não exceder a R\$ 80,00 (oitenta reais), só poderá ser pago em até 04 (quatro) vezes.

ART. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

*DECRETO Nº 118"G"/2007 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2007.

ART. 1º - As parcelas do pagamento do IPTU, de que trata o parágrafo 1º do artigo 29, da Lei Complementar nº 051/97, serão pagos no mínimo em 04 (quatro) vezes e no máximo em 12 (doze) vezes, em valor unca inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) cada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vencimento das referidas parcelas, dar-se-a na seguinte forma:

I - 31 de Janeiro de 2008 - Vencimento da 1ª parcela ou vencimento da parcela única com desconto;

II - 29 de Fevereiro de 2008 - Vencimento da 2ª parcela;

III - 31 de Março de 2008 - Vencimento da 3ª parcela;

IV - 30 de Abril de 2008 - Vencimento da 4ª parcela;

V - 31 de Maio de 2008 - Vencimento da 5ª parcela;

VI - 30 de Junho de 2008 - Vencimento da 6ª parcela;

VII - 31 de Julho de 2008 - Vencimento da 7ª parcela;

VIII - 31 de Agosto de 2008 - Vencimento da 8ª parcela;

IX - 30 de Setembro de 2008 - Vencimento da 9ª parcela;

X - 31 de Outubro de 2008 - Vencimento da 10ª parcela;

XI - 30 de Novembro de 2008 - Vencimento da 11ª parcela;

XII - 31 de Dezembro de 2008 - Vencimento da 12ª parcela;

ART. 2º - O valor total do IPTU que não exceder a R\$ 30,00 (trinta reais), será pago em uma única parcela, até 31 de Janeiro de 2008.

ART. 3º - O vencimento da parcela única de que trata o artigo 30 da Lei Complementar nº 051/97, se dará até o dia 31 de Janeiro de 2008.

ART. 4º - O valor total do IPTU, que não exceder a R\$ 80,00 (oitenta reais), só poderá ser pago em até 04 (quatro) vezes.

ART. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, EM ESPECIAL O DECRETO Nº 113"g"/2007, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007.

Artigo 30 - Na hipótese de pagamento em uma única parcela e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, haverá desconto de 10% (Dez por cento), calculado sobre o valor do imposto lançado, ficando a critério administração fixar a forma e os prazos regulamentares.

*LEI COMPLEMENTAR Nº 060/98 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998.

"ART. 30 - ...

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte que não tiver débito junto à Fazenda Pública Municipal, inscrito ou não em Dívida Ativa, bem como parcelamento em andamento, fará jus ao desconto de 30% (trinta por cento), sobre o valor do IPTU lançado, no pagamento à vista".

*LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2005 DE 12 DE JANEIRO DE 2005.

"ART. 30 - ...

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte que efetuar o pagamento do IPTU previsto para exercício de 2005, até o dia 28 de fevereiro de 2005, fará jus ao desconto de 30% (trinta por cento), sobre o valor lançado para pagamento à vista".

*LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2005 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005.

"ART. 30 - Na hipótese de pagamento em uma única parcela e desde que efetuado no prazo específico constante da notificação, haverá desconto de 30% (trinta por cento), calculado sobre o valor do imposto lançado, ficando à critério da Administração fixar a forma e os prazos regulamentares.

PARÁGRAFO ÚNICO - O desconto previsto no "caput" deste artigo, será concedido na seguinte forma:

- I - ao contribuinte que não houver débito junto à Fazenda Pública Municipal;
- II - ao contribuinte que tiver débito, inscrito em dívida ativa, mas com o parcelamento em dívida;
- III - ao contribuinte que tiver débito e parcelá-lo, pagando a primeira parcela no ato".

Artigo 31 - O contribuinte poderá requerer redução do imposto quando verificado que seu imóvel for inaproveitável, por erosão, alagamento, na sua proporção, no exercício.

Artigo 32 - O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 33 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 18, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 34 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo, a que se refere o artigo 19, que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Artigo 35 - Aos responsáveis pelas edificações em condomínios, a que se refere o artigo 20, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a entrega do documento e das informações exigidas.

Artigo 36 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- I - à atualização monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor de seus créditos tributários;
- II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;
- III - à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigo 37 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com observância das normas gerais pertinentes.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Artigo 38 - São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

- I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas Autarquias e Fundações;
- II - pessoas portadoras de Hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver

internada para tratamento de saúde;

III - ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV - entidade religiosa, de qualquer culto, desde que utilizada para sede, convento, seminário ou residência de ministro do culto respectivo;

V - sociedade de amigos de bairros;

VI - entidade profissional;

VII - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

VIII - associação beneficente, sem fins lucrativos;

IX - ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte.

§ 1º - Para a outorga das isenções de que tratam os incisos IV a VIII, devem ser provados os seguintes pressupostos:

I - constituição legal;

II - utilização do imóvel para os fins estatutários;

III - funcionamento regular;

IV - cumprimento das obrigações estatutárias;

V - propriedade.

§ 2º - Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do inciso II do artigo:

a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;

b) prova de propriedade do imóvel;

c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II - no caso do inciso III do artigo:

a) prova de propriedade do imóvel;

b) prova de utilização como residência própria;

c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

§ 3º - No caso de falecimento das pessoas referidas no inciso III do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Artigo 39 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Artigo 40 - A isenção do imposto não acarreta, em nenhuma hipótese, isenção das taxas relativas ao imóvel.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 41 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, especialmente os constantes da seguinte Lista:

01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
04. Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
05. Assistência médica, e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
06. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
07. Médicos veterinários.
08. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
09. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10. Barbeiros cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

*LEI COMPLEMENTAR Nº 081/2001 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

"ART. 11 - Os itens 10, 31, 39, 64, 70, 78, 80, 81 e 100 da tabela nº 1 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - da Lei Complementar nº 051/97 passam a revigorar com a seguinte redação:

COLUNA I - Importâncias fixas, por ano, devidas com base na UFM/FM.

COLUNA II - Alíquotas sobre o preço do serviço.

SERVIÇOS COLUNA I COLUNA II (%)

10. Barbeiros cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres. 100.00 3

11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e Jardins.
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza de chaminés.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência técnica.
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. Traduções e interpretações.
27. Avaliação de bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação, mapeamento e topografia.)
31. Execução, por administração, empreitada ou subempreitadas, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeita ao I.C.M.S.).

*LEI COMPLEMENTAR Nº 081/2001 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

"ART. 11 - Os itens 10, 31, 39, 64, 70, 78, 80, 81 e 100 da tabela nº 1 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - da Lei Complementar nº 051/97 passam a revigorar com a seguinte redação:

COLUNA I - Importâncias fixas, por ano, devidas com base na UFM/FM.

COLUNA II - Alíquotas sobre o preço do serviço.

SERVIÇOS COLUNA I COLUNA II

(UFM/FM) (%)

32. Demolição.

33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador aos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao I.C.M.S.).

34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação de outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

35. Florestamento e reflorestamento.

36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao I.C.M.S.).

38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39. Ensino, instrução treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

*LEI COMPLEMENTAR Nº 081/2001 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

"ART. 11 - Os itens 10, 31, 39, 64, 70, 78, 80, 81 e 100 da tabela nº 1 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - da Lei Complementar nº 051/97 passam a revigorar com a seguinte redação:

COLUNA I - Importâncias fixas, por ano, devidas com base na UFM/FM.

COLUNA II - Alíquotas sobre o preço do serviço.

SERVIÇOS COLUNA I COLUNA II

(UFM/FM) (%)

39. Ensino, instrução treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza. 200.00 1

40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeita ao I.C.M.S.).

42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.

43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer exceto os

- serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
 47. Agenciamento corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring"). Excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
 48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
 49. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
 50. Despachantes.
 51. Agentes de propriedade industrial.
 52. Agentes da propriedade artística ou literária.
 53. Leilão.
 54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
 55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
 56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
 57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
 58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
 59. Diversões públicas:
 - a) cinemas, "taxi dancings", parques de diversões e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animal e outros jogos;
 - c) exposições com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
 60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
 61. Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
 62. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
 63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos - inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora
 64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

*LEI COMPLEMENTAR Nº 081/2001 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

"ART. 11 - Os itens 10, 31, 39, 64, 70, 78, 80, 81 e 100 da tabela nº 1 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - da Lei Complementar nº 051/97 passam a revigorar com a seguinte redação:

COLUNA I - Importâncias fixas, por ano, devidas com base na UFM/FM.

COLUNA II - Alíquotas sobre o preço do serviço.

SERVIÇOS COLUNA I COLUNA II

(UFM/FM) (%)

64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia,

reprodução e trucagem. 200.00 3

65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.S.).

68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.S.).

69. Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço que fica sujeito ao I.C.M.S.).

70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

*LEI COMPLEMENTAR Nº 081/2001 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

"ART. 11 - Os itens 10, 31, 39, 64, 70, 78, 80, 81 e 100 da tabela nº 1 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - da Lei Complementar nº 051/97 passam a revigorar com a seguinte redação:

COLUNA I - Importâncias fixas, por ano, devidas com base na UFM/FM.

COLUNA II - Alíquotas sobre o preço do serviço.

SERVIÇOS COLUNA I COLUNA II

(UFM/FM) (%)

70. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem. 100.00 3

71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.

72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74. Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

*LEI COMPLEMENTAR Nº 081/2001 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

"Art. 41 - ...

78 - arrendamento mercantil"

*LEI COMPLEMENTAR Nº 081/2001 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

"ART. 11 - Os itens 10, 31, 39, 64, 70, 78, 80, 81 e 100 da tabela nº 1 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - da Lei Complementar nº 051/97

passam a revigorar com a seguinte redação:

COLUNA I - Importâncias fixas, por ano, devidas com base na UFM/FM.

COLUNA II - Alíquotas sobre o preço do serviço.

SERVIÇOS COLUNA I COLUNA II

(UFM/FM) (%)

78. Arrendamento mercantil. 3

79. Funerais.

80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

*LEI COMPLEMENTAR Nº 081/2001 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

"ART. 11 - Os itens 10, 31, 39, 64, 70, 78, 80, 81 e 100 da tabela nº 1 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - da Lei Complementar nº 051/97 passam a revigorar com a seguinte redação:

COLUNA I - Importâncias fixas, por ano, devidas com base na UFM/FM.

COLUNA II - Alíquotas sobre o preço do serviço.

SERVIÇOS COLUNA I COLUNA II

(UFM/FM) (%)

80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. 100.00 3

81. Tinturaria e lavanderia.

*LEI COMPLEMENTAR Nº 081/2001 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

"ART. 11 - Os itens 10, 31, 39, 64, 70, 78, 80, 81 e 100 da tabela nº 1 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - da Lei Complementar nº 051/97 passam a revigorar com a seguinte redação:

COLUNA I - Importâncias fixas, por ano, devidas com base na UFM/FM.

COLUNA II - Alíquotas sobre o preço do serviço.

SERVIÇOS COLUNA I COLUNA II

(UFM/FM) (%)

81. Tinturaria e lavanderia. 100.00 3

82. Taxidermia.

83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, Planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

86. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazio, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.
87. Advogados.
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
89. Dentistas.
90. Economistas.
91. Psicólogos.
92. Assistentes Sociais.
93. Relações públicas.
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora ao estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de aviso de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês; (neste item não esta abrangido o ressarcimento, instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).
96. Transporte de natureza estritamente municipal.
97. Hospedagem em hotéis, motéis pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).
98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
99. Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.

100.*LEI COMPLEMENTAR Nº 081/2001 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

"Art. 41 - ...

100. exploração de rodovia, mediante cobrança de preços dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade de segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou de normas fiscais".

*LEI COMPLEMENTAR Nº 081/2001 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

"ART. 11 - Os itens 10, 31, 39, 64, 70, 78, 80, 81 e 100 da tabela nº 1 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - da Lei Complementar nº 051/97 passam a revigorar com a seguinte redação:

COLUNA I - Importâncias fixas, por ano, devidas com base na UFM/FM.

COLUNA II - Alíquotas sobre o preço do serviço.

SERVIÇOS COLUNA I COLUNA II

(UFM/FM) (%)

100. exploração de rodovia, mediante cobrança de preços dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade de segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou de normas fiscais.

§ 1º - Excluem-se da incidência do imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§ 2º - Os serviços indicados neste artigo ficam sujeitos ao imposto ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 37, 41, 67, 68, 69.

Artigo 42 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 43 - Toda pessoa jurídica, inclusive a microempresa enquadrada no disposto no inciso VIII do artigo 80 desta Lei, que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando:

I - o prestador deixar de emitir nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

II - o prestador, não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere o inciso anterior, deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 1º - Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante da coluna "II" da Tabela número 1, anexa a esta Lei.

§ 2º - Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

Artigo 44 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 45 - Entende-se por estabelecimento do prestador, o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização, a denominação que lhe seja dada.

Parágrafo único - Indica a existência de estabelecimento, a configuração de um dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - inscrição no órgão previdenciário;

III - indicação, como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

IV - ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade, exteriorizado através de:

a) indicação de endereço, em impressos, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) publicidade;

d) utilização de energia elétrica ou água, pelo prestador do serviço ou seu representante.

Artigo 46 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação ao serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 47 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes da coluna "II" da Tabela número 1, anexa a esta Lei, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes.

§ 1º - Na prestação dos serviços sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago anualmente calculado mediante a aplicação das importâncias fixas indicadas na coluna I da tabela número 1, anexa a esta lei complementar, sobre o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

*LEI COMPLEMENTAR Nº 098/2002 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

"Art. 47...

§ 1º...

I - tratando-se de mão-de-obra para construção civil, quando realizada, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado mediante a estimativa fixada em regulamento".

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto que será pago anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Nos casos dos itens 37, 41, 67, 68 e 69 da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tendo a servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços.

§ 4º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31 e 33 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido as parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;
- II - ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto;
- III - ao valor das mercadorias, produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.
- IV - a dedução das parcelas referidas nos incisos I, II e III do "caput" fica condicionado à apresentação das notas fiscais correspondentes.

*LEI COMPLEMENTAR Nº 081/2001 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

"Art. 47 - ...

§ 4º - ...

IV - a dedução das parcelas referidas nos incisos I, II e III do "caput" fica condicionada à apresentação das notas fiscais originais correspondentes".

V - a apresentação das notas fiscais correspondentes aos incisos I e III do "caput" será dispensada quando o seu somatório não ultrapassar 40% (quarenta por cento) do preço, e a dedução obedecerá este limite, sendo obrigatório em todos os demais casos.

*LEI COMPLEMENTAR Nº 067/99 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1999.

ART. 1º - Ficam revogados em todos os seus termos os incisos V do § 4º, do art.

47 e IV do § 2º, do art. 108, todos da Lei Complementar nº 051/97, que instituiu o Código Tributário Municipal.

§ 5º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 97 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade desde que submetida à tributação pelo ICMS.

§ 6º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 67, 68 e 69 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

Artigo 48 - Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas em lei, ainda que a título de sub-empregada de serviço, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;

III - os valores despendidos, direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.

§ 2º - Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

Artigo 49 - O preço do serviço será determinado:

I - em relação às agências de turismo, passeios, excursões e congêneres, pelo valor do preço total exigido de terceiros, no caso de venda de passeios ou excursões;

II - em relação a hospitais, clínicas, sanatórios, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, pelo valor total do serviço prestado, inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições.

Artigo 50 - Entende-se por serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de seu trabalho, desde que:

I - não esteja o trabalho subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros;

II - sua receita não seja fruto exclusivo da aplicação de capital.

Artigo 51 - Entende-se por sociedade de profissionais, as que prestem, exclusivamente, os serviços previstos nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 do artigo 41, cujos sócios sejam profissionais habilitados.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades:

I - que, de sua constituição participe apenas um profissional habilitado;

II - em que exista sócio pessoa jurídica.

§ 2º - As sociedades não consideradas de profissionais habilitados, nos termos deste artigo, ficam sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre o preço do serviço.

Artigo 52 - Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de uma das atividades previstas no artigo 41, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Artigo 53 - A Fazenda Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes, quando a organização rudimentar, o caráter provisório ou intermitente, o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço o recomendarem.

Parágrafo único - A avaliação se fará através de processo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos que a amparem.

Artigo 54 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;
- III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se referem os incisos I e II, do artigo 60;
- IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;
- V - quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 47, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II - total dos salários pagos;
- III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;
- V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 55 - O contribuinte, ainda que imune ou isento do imposto, deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma e nos prazos regulamentares, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários próprios.

§ 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrição distinta, salvo se prestar serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou no caso de sociedade de profissionais, de que tratam os parágrafos 1º e 2º do artigo 47, hipóteses em que ficam sujeitos à inscrição única.

§ 2º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 3º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 4º - Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado, pelo respectivo número de

inscrição no Cadastro fiscais, inclusive recibos.

§ 5º - No caso de construção civil, deve o contribuinte estabelecido em outro município, inscrever-se no Cadastro Fiscal Mobiliário, exclusivamente para a finalidade de recolher o tributo, na hipótese prevista no inciso 11 do artigo 46.

Artigo 56 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município.

Artigo 57 - Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre o contribuinte, cujo período posterior ao encerramento de suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessação, sem prejuízo dos débitos existentes.

*LEI COMPLEMENTAR Nº 067/99 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1999.

"Art. 57 - Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre o contribuinte, relativos ao período posterior do encerramento de suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessação, através de documentos e/ou testemunhas".

Artigo 58 - Os dados apresentados na inscrição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

§ 1º - Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

§ 2º - A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma, regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

§ 3º - É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Artigo 59 - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 60 - A Fazenda Municipal poderá instituir Cadastro Especial Mobiliário, nele enquadrando contribuintes cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros, justifique, pela respectiva geração de receita tributária, medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos.

Artigo 61 - O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

- I - manter, em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal, no momento da prestação do serviço;
- III - comunicar, à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros e documentos fiscais, no prazo de trinta (30) dias, da ocorrência do fato.

Artigo 62 - Compete à Fazenda Municipal estabelecer normas relativas:

- I - à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;
- II - à emissão de notas fiscais;

III - ao conteúdo e forma de utilização de livros e documentos fiscais;

IIV - à impressão de livros e documentos fiscais.

Artigo 63 - O Poder Executivo determinará os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e nos prazos regulamentares.

§ 2º - A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal.

§ 3º - Os livros fiscais não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

§ 4º - Presume-se retirado do estabelecimento o livro que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado a disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de cinco (5) dias, a contar do recebimento da notificação.

Artigo 64 - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III - dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 65 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 47.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 59 da Lista de Serviços do artigo 41, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, Anualmente, nos casos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 47.

§ 3º - O valor mínimo dos serviços tributáveis poderá ser fixado em pauta expedida pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.

Artigo 66 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados de auto de infração e imposição de multa, se houver.

Artigo 67 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 47, é de cinco (5) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Artigo 68 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
III - total dos salários pagos;
IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;
VI - total das despesas de água, luz, força e telefone.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, devidamente corrigidas monetariamente.

§ 2º - Findo o período fixado pela Administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Artigo 69 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 70 - Os contribuintes enquadrados, nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

Artigo 71 - Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração aos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 72 - Nos casos do artigo 47, o imposto será recolhido aos cofres da Prefeitura Municipal, mensalmente, na forma e nos prazos regulamentares, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.

*DECRETO Nº 002 "G"/98 DE 06 DE JANEIRO DE 1998.

ARTIGO1º - Fica fixado o prazo para pagamento do imposto sobre serviços de qualquer

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas previstos no item 59, do

artigo 41, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, diariamente, no primeiro dia útil seguinte ao da realização do evento gerador do tributo.

Artigo 73 - Nos casos dos Parágrafos 1º e 2º do artigo 47, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 74 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 75 - Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferente, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 76 - O descumprimento das obrigações principal e acessória relativas ao imposto, nos casos em que comporte, por esta lei, a lavratura de auto de infração e imposição de multa, fica sujeito às seguintes penalidades:

§ 1º - Nas infrações relativas ao recolhimento do imposto, inclusive na hipótese de que trata o inciso II do parágrafo 5º do artigo 80, aplicar-se-ão as seguintes multas:

I - falta de recolhimento, ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido monetariamente;

II - falta de retenção do imposto devido multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto;

III - falta de recolhimento do imposto retido na fonte multa de valor igual a 200% (duzentos por cento) do imposto.

§ 2º - Nas infrações relativas à apresentação de declaração de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á multa de valor igual a 152,00 UFIR, nas seguintes hipóteses:

I - falta de apresentação de quaisquer declarações de dados;

II - apresentação de dados inexatos;

III - omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto.

§ 3º - Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais, aplicar-se-á multa de valor igual a 152,00 UFIR, na falta de inscrição inicial no Cadastro Fiscal Mobiliário, de comunicação de alterações de dados cadastrais ou de encerramento de atividade, no prazo regulamentar.

§ 4º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a 152,00 UFIR, nas seguintes hipóteses:

I - retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço, de livros fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;

II - apresentação de dados incorretos na escrituração fiscal;

III - utilização de livros fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade.

§ 5º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a 152,00 UFIR, nas seguintes hipóteses:

I - extravio ou inutilização de livros fiscais não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal;

II - falta de escrituração dos livros fiscais exibidos ou escrituração incompleta.

§ 6º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-ão às seguintes

multas:

I - de valor igual a 304,00 UFIR, na hipótese de falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;

II - de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto, na hipótese de adulteração de livros fiscais;

§ 7º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a 152,00 UFIR, nas seguintes hipóteses:

I - apresentação de dados incorretos;

II - retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço, de documentos fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;

III - utilização de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal para a respectiva atividade.

§ 8º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a 152,00 UFIR, na hipótese de extravio ou inutilização destes, não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal.

§ 9º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a 304,00 UFIR, nas seguintes hipóteses:

I - falta de emissão de nota fiscal ou de outros documentos exigidos pela Fazenda Municipal;

II - emissão de nota fiscal de serviços não tributados, ou isentos, em operação tributável;

III - emissão de documentos fiscais em desacordo com o valor real do serviço;

IV - adulteração de documentos fiscais;

V - impressão, para uso próprio ou para terceiros de documentos fiscais sem prévia autorização da Fazenda Municipal;

VI - utilização de documentos fiscais impressos sem autorização da Fazenda Municipal.

§ 10º - Nas infrações relativas ao procedimento fiscal, aplicar-se-á multa de valor igual a 304,00 UFIR, nas seguintes hipóteses:

I - recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;

II - sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa;

III - embaraço à ação fiscal.

§ 11º - As infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei, aplicar-se-á multa de valor igual a 304,00 UFIR.

§ 12º - As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas ao mesmo critério de atualização monetária deste.

§ 13º - As multas aplicadas com base no valor da UFIR serão atualizadas monetariamente desde a data de sua imposição até o respectivo pagamento.

Artigo 77 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 72 e seu parágrafo único ou, quando for o caso, nos prazos fixados no artigo 73, sujeitara o contribuinte:

I - à atualização monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (vinte por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

*LEI COMPLEMENTAR Nº 081/2001 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

"Art. 77 - ...

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito autorizado monetariamente".

III - à cobrança de juros moratórios, razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Parágrafo único - A multa de que trata o inciso II será cobrada nos casos de recolhimentos efetuados antes do início do procedimento fiscal, caso contrário aplica-se o disposto no artigo 76, Parágrafo 1º, inciso I.

Artigo 78 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com observância das normas gerais pertinentes.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 79 - São solidariamente responsáveis:

I - conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 31, 32 e 33 do artigo 41, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto;

II - o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos, quanto aos serviços de diversões públicas;

III - aquele que deixar de efetuar a retenção na fonte, nas hipóteses fixadas no artigo 43.

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

Artigo 80 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o ensino de primeiro e segundo graus e superior, desde que colocados, no exercício, à disposição da Prefeitura Municipal, para distribuição, bolsas de estudo correspondentes a 3% (três por cento) da quantidade, em cada curso, das matrículas regularmente realizadas;

*LEI COMPLEMENTAR Nº 081/2001 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

Art. 6º - Fica revogado em todos seus termos o inciso I do art. 80, da Lei Complementar nº 051, de 26/11/97.

II - as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;

III - as associações culturais, recreativas e desportivas;

IV - os jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade e as estações rádio- emissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 62, 63, 64 e 78, da Lista de Serviços;

V - as diversões públicas:

a) quando a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou beneficentes;

b) consistentes em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações, sem fins lucrativos;

c) consistentes em espetáculos teatrais e circenses.

VI - os anúncios destinados à exploração comercial de publicidade nos veículos do serviço de transporte de passageiros, em relação à renda auferida pelo proprietário de veículo abrangido pelo inciso anterior;

VII- os serviços de engraxate ambulante;

VIII - as pessoas jurídicas ou firmas individuais definidas como microempresas, assim entendidas as que auferiram receita bruta anual igual ou inferior ao valor de 1.000 (mil) Unidades Fiscais de Referência UFIR, limite esse calculado

levando-se em conta o valor vigente desse referencial em cada mês.

1º - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

- a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- b) elaboração de ante-projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

§ 2º - As bolsas referidas no inciso II deste artigo, serão concedidas através do órgão próprio da Prefeitura Municipal.

§ 3º - Para apuração da receita bruta referida no inciso VIII deste artigo:

- a) será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;
- b) no primeiro ano de atividade o limite de receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da microempresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 4º - Não se inclui na isenção de que trata o inciso VIII deste artigo a empresa:

- a) constituída sob a forma de sociedade por ações;
- b) em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;
- c) que participe de capital de outra pessoa jurídica;
- d) enquadrada no disposto no Parágrafo 2º do artigo 47 desta lei;
- e) que execute serviços constantes dos itens 31, 32, 33, 42, 49, 55, 56, 59 letras "b", "d", "c", 84 e 85 da lista a que se refere o artigo 41 desta Lei;
- f) cujo titular, sócios, respectivos cônjuges e parentes em primeiro grau, participem do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global de prestação de serviços das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no inciso VIII deste artigo.

§ 5º - As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no inciso VIII deste artigo perderão automaticamente o benefício isencional e deverão:

I - comunicar o fato a Prefeitura, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte;

II - recolher à Prefeitura o tributo incidente sobre o excesso da receita bruta, devidamente atualizado monetariamente, obedecidos os prazos regulamentares.

§ 6º - Deixando de atender aos requisitos exigidos para o enquadramento, por qualquer razão, exceto a de que trata o parágrafo anterior, a microempresa deverá comunicar a ocorrência ao fato à Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias contados de sua efetivação.

Artigo 81 - As isenções condicionadas, exceto as de que trata o inciso VIII do artigo anterior, serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.

§ 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se a aquela documentação.

§ 2º - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 80, inciso I, desta Lei.

§ 3º - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

§ 4º - A isenção de que trata o inciso VIII do artigo 80 desta Lei, será solicitada previamente em formulário especial.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS", A QUALQUER TÍTULO POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 82 - O imposto sobre a transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, tem como fato gerador:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Artigo 83 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
 - II - dação em pagamentos;
 - III - permuta;
 - IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça e remição;
 - V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 84.
 - VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
 - VII - tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
 - VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
 - IX - instituições de fideicomisso;
 - X - enfiteuse e subenfiteuse;
 - XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
 - XII - concessão real de uso;
 - XIII - cessão de direitos de usufruto;
 - XIV - cessão de direitos de posse para efeito de usucapião;
 - XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
 - XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
 - XVII - acessão Física quando houver pagamentos de indenização;
 - XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
 - XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "intervivos" não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia;
 - XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.
- § 1º - Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 84 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações, bem como templos de qualquer culto;

II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidade sindical dos trabalhadores, instituição de educação e de assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, atendidos os requisitos da lei reguladora do Sistema Tributário Nacional;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

VI - na retrovenda, perempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

§ 1º - A imunidade de que trata o inciso I deste artigo, em relação às autarquias e fundações, alcança somente os imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A imunidade de que tratam os incisos III e IV deste artigo deverá ser previamente reconhecida pela Prefeitura Municipal para cada caso, mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 85 - A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, o valor venal do imóvel apurado em 1º de janeiro de cada ano para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou do Imposto Territorial Rural, conforme o caso, corrigido monetariamente à data da transmissão.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o artigo.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à Prefeitura Municipal, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido, para fins de julgamento.

Artigo 86 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Artigo 87 - São contribuintes do imposto:

- I - o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;
- II - na permuta, cada um dos permutantes;
- III - os mandatários.

Artigo 88 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 89 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 10 (dez) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 10 (dez) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na acessão física até a data do pagamento da indenização;
- IV - nos demais atos judiciais, dentro de 20 (vinte) dias, contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.

Artigo 90 - Nas promessas ou compromissos de compra devidamente averbados no Registro de Imóveis, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro o prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor total da transação da data em que for efetuada a antecipação, observado o disposto no artigo 85, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.
Artigo 91 - O imposto, uma vez pago só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1136 do Código Civil;

IV - Não efetivação do ato por força do qual foi pago.

Artigo 92 - O pagamento do imposto será efetuado através de formulário próprio, aprovado pela Prefeitura Municipal, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Artigo 93 - O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessárias à verificação do imposto.

Artigo 94 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Artigo 95 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Artigo 96 - As importâncias do imposto não pagas nos prazos estabelecidos sujeitará o contribuinte:

I - à atualização monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor de seus créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigo 97 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 400% (quatrocentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, sem prejuízo das cominações de natureza penal.

SEÇÃO VIII

DAS ISENÇÕES

Artigo 98 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado titular da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 99 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Artigo 100 - Considera-se exercício do poder de polícia, atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividades que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 101 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização;
- II - funcionamento;
- III - exercício da atividade de comércio eventual, ambulante ou especial;
- IV - execução de obras particulares;
- V - publicidade.

Artigo 102 - Contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 99.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 103 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendido com o exercício regular do poder de polícia.

Artigo 104 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas anexas a esta lei, para cada espécie tributária, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 105 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

§ 1º - O contribuinte que exerçam atividades permanentes ou não, ficam obrigados a renovação a cada 02 (dois) anos.

§ 2º - O não cumprimento do disposto do parágrafo primeiro deste Artigo, acarretará o cancelamento automático da inscrição no cadastro fiscal, sem prejuízo dos débitos.

§ 3º - O Contribuinte deve comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contínuos, contados da data da sua ocorrência, a cessação das atividades, a fim de obter a baixa de sua inscrição, sem prejuízo da cobranças dos tributos devidos ao Município.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 106 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único - A administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo, ou, em tendo sido, apresentaram erro, omissão ou falsidade.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 107 - O pagamento das taxas de licença será feito na forma e nos prazos regulamentares.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 108 - Quem exercer atividades ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia do Município dependentes de prévia licença, sem a autorização ou aprovação da Prefeitura, de que trata o artigo 100, parágrafo 2º e o pagamento das taxas incidentes, ficará sujeito às seguintes penalidades:

§ 1º - Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 109, 112 fica o infrator sujeito:

- I - à multa de valor igual a 31,00 UFIR, até 152,00 UFIR, de aplicação e graduação estabelecidas na forma regulamentar;
- II - à interdição do exercício de atividades, se for dada continuidade destas após a aplicação da multa de que trata o inciso anterior, e posterior cassação de sua licença para Funcionamento.

§ 2º - Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 116 fica o infrator sujeito:

- I - Multa de valor igual a 152,00 UFIR.
- II - Suspensão de suas atividades por 02 (duas) feiras consecutivas.
- III - Cassação da sua licença para funcionamento.
- IV - Não Manter seu alvará fixado em lugar visível e de fácil acesso á fiscalização.

*LEI COMPLEMENTAR Nº 067/99 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1999.

ART. 1º - Ficam revogados em todos os seus termos os incisos V do § 4º, do art. 47 e IV do § 2º, do art. 108, todos da Lei Complementar nº 051/97, que instituiu o Código Tributário Municipal.

§ 3º - Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 122, 126 e 131, fica o infrator sujeito:

I - à atualização monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de mora de 10% (vinte por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Artigo 109 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, de produção agropecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de diversões públicas, bem como as atividades decorrentes de profissões, arte ou ofício, ou similares a qualquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados, destinados à guarda de mercadorias.

§ 2º - O licenciamento e o pagamento da taxa previstos neste artigo abrangem a instalação do estabelecimento e o exercício da atividade até a ocorrência do seu encerramento, comunicado pelo contribuinte ou verificado pela Prefeitura, salvo a ocorrência das hipóteses constantes do Parágrafo 1º do artigo seguinte.

Artigo 110 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem:

I - alteração de atividade;

II - mudança de endereço;

III - aumento de área utilizada, de que decorra enquadramento em faixa de tributação mais elevada.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação ao estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo, precariamente para esse fim, até à sua emissão, o aviso-recibo quitado, da respectiva taxa.

§ 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, com desconto de 10% (dez por cento) sendo facultado ao contribuinte o pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais, ficando a critério da administração a forma e os prazos regulamentares.

§ 5º - Para a prática de atividades não sujeitas ao licenciamento previsto no artigo 109, será exigido certificado expedido pela Prefeitura, de atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Artigo 111 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a Tabela número 2, anexa a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a V, do Capítulo I, do Título III, do Livro I.

§ 1º - Para fins de lançamento da taxa a Prefeitura, a critério do órgão competente, poderá exigir planta de situação da área utilizada, com detalhamento das áreas construídas, das áreas cobertas ou não, destinadas a armazenamento de mercadorias ou produtos, a estacionamento de veículos, a depósitos de líquidos de qualquer natureza, bem como jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos.

§ 2º - No caso de estabelecimento comercial, bastará vistoria favorável pelo órgão competente, dispensada a planta de que trata o parágrafo anterior, desde que no requerimento de solicitação de Alvará conste o número do processo administrativo através do qual foi expedido o "habite-se" da edificação.

§ 3º - No caso de estabelecimento obrigado a manter berçário, a planta referida no parágrafo anterior será obrigatória e conterá a previsão pertinente, descrita em memorial técnico.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Artigo 112 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais industriais, de produção agropecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de diversões públicas, bem como às atividades decorrentes de profissões, arte ou ofício, ou similares qualquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, só poderá operar mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para funcionamento.

§ 1º - O pagamento da taxa de licença para funcionamento será devido anualmente, bem como no exercício de incidência da taxa prevista no artigo 109 e no parágrafo 1º do artigo 110.

§ 2º - A taxa prevista neste artigo também é exigida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º - No caso de estabelecimento obrigado a manter berçário, a concessão e renovação da licença dependerão de atestado de efetivo funcionamento deste, expedido pela repartição local do Ministério do Trabalho.

§ 4º - Fica facultado às pessoas relacionadas no caput deste artigo, que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei permitir, mediante pagamento de licença para funcionamento em horário especial.

§ 5º - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e nos dias úteis, das 20:00 às 06:00 horas.

*LEI COMPLEMENTAR Nº 081/2001 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

"Art. 112 - ...

§ 5º - Considerando-se horário especial o período correspondente aos feriados, dias úteis, das 20:00 às 06:00 horas, e aos domingos das 13:00 às 06:00 horas".

§ 6º - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas.

I - Por 30 (trinta) dias ou fração: 20% (vinte por cento) da taxa devida;

*LEI COMPLEMENTAR Nº 067/99 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1999.

"Art. 112 - ...

§ 6º - ...

I - por dia: 5% (cinco por cento) da taxa devida".

*LEI COMPLEMENTAR Nº 081/2001 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

"Art. 112 - ...

§ 6º - ...

I - por dia ou fração: 5% (cinco por cento) da taxa devida".

II - Anual: 50% (cinquenta por cento) da taxa devida.

*LEI COMPLEMENTAR Nº 067/99 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1999.

"Art. 112 - ...

§ 6º - ...

II - por mês: 20% (vinte por cento) da taxa devida".

*LEI COMPLEMENTAR Nº 067/99 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1999.

"Art. 112 - ...

§ 6º - ...

III - por ano: 50% (cinquenta por cento) da taxa devida".

§ 7º - Os acréscimos constantes do parágrafo anterior, não se aplicam as seguintes atividades:

- I - Impressão e distribuição de jornais;
- II - Serviços de transportes coletivos;
- III - Institutos de educação e assistência social;
- IV - Hospitais e congêneres;
- V - Revendedor de gás liquefeito.

Artigo 113 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, de que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 2º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo, precariamente para esse fim, até à sua emissão, o aviso-recibo quitado, da respectiva taxa.

Artigo 114 - A taxa de licença para funcionamento será recolhida de uma só vez com desconto de 10% (dez por cento), sendo facultado ao contribuinte o pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais na renovação ou até 04 (quatro) parcelas

mensais no ato da inscrição, ficando a critério da administração a forma e os prazos regulamentares.

*LEI COMPLEMENTAR Nº 081/2001 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

"Art. 114 - A taxa de licença para funcionamento será recolhida de uma só vez com desconto de 10% (dez por cento), facultando-se ao contribuinte o pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais na renovação ou no ato da inscrição, ficando a critério da Administração a forma e os prazos regulamentares".

*LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2005 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005.

"ART. 114 - ..

§ 1º - O contribuinte para efetuar o pagamento da taxa de licença para funcionamento, prevista para o exercício de 2006, até o dia 15 de janeiro de 2006, fará jus ao desconto de 30% (trinta por cento), sobre o valor para pagamento à vista.

§ 2º - Na hipótese do § 1º, do artigo 112, o valor da taxa será conforme a tabela 03, constante na Lei Complementar nº 051/97, de 26 de novembro de 1997".

Parágrafo único - Na hipótese do parágrafo 1º do artigo 112, o valor da taxa será calculado conforme a Tabela nº 3, anexa a esta lei.

Artigo 115 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com as Tabelas números 3, 3-1, 3-2 e 3-3 anexas a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, Título III.

Parágrafo único - Nos casos de múltiplas atividades exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus tributário.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE OU ESPECIAL.

Artigo 116 - A taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual, ambulante ou especial, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança Pública.

§ 1º - Considera-se eventual a atividade exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, bem como a praticada em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos e feiras livres.

§ 2º - Considera-se comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º - Considera-se comércio especial a atividade exercida com instalações removíveis ou não, localizadas nas vias públicas e logradouros públicos, autorizadas em regulamento.

§ 4º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, e renovadas sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou estabelecidas a critério da administração.

*LEI COMPLEMENTAR Nº 098/2002 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

"Art. 116...

§ 5º - No caso de comércio eventual (feirante), a transferência de proprietário se realizará mediante recolhimento de taxa, no valor de 1000 UFM's".

Artigo 117 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado, valendo precariamente para esse fim, até a sua emissão, o comprovante de quitação da respectiva taxa.

Parágrafo Único - o comércio eventual, ambulante ou especial que não estiver em dia com os pagamentos de suas taxas, até seus vencimentos, perderá o direito do exercício de suas atividades.

Artigo 118 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes quites com a respectiva taxa.

Artigo 119 - Estão isentos da taxa de que trata o artigo 116:

I - o deficiente físico;

II - o sexagenário.

III - os feirantes que tenham os produtos de sua própria propriedade, agrícola sediada neste Município, devidamente comprovada.

Artigo 120 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 121 - A taxa de licença de comércio eventual ou ambulante é devida de acordo com a Tabela número 4, anexa a esta lei, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, do Título III.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 122 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e, sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, a colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 123 - Estão isentas dessa taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Artigo 124 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida de acordo com a Tabela número 5, anexa a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, do Título III.

Artigo 125 - São isentos da taxa, a execução de obras em imóveis de Propriedade de instituições beneficentes, religiosas, da União, Estado, de suas Autarquias e Fundações, e propriedades industriais quando destinadas especialmente as atividades fabris, ou delas decorrentes.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 126 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo o tipo ou espécie, processo ou forma inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

*LEI COMPLEMENTAR Nº 146/2006 DE 13 DE MARÇO DE 2006.

"PARÁGRAFO ÚNICO - A publicidade em placas, painéis, letreiros, tabuletas, e similares, colocadas em terrenos, tapumes, platimbandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes e associações, qualquer que seja o sistema de colocação, fica sujeita à aprovação da Prefeitura Municipal, quanto ao padrão, bem como quanto ao local a ser colocada".

Artigo 127 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 128 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela número 6, anexa a esta lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, do Título III.

Parágrafo Único - A publicidade de anúncio, volantes no Município, será permitido somente com prévia autorização da municipalidade, ficando os infratores sujeito a multa de 190.00 Ufirs, mais ônus da limpeza dos logradouros Públicos.

Artigo 129 - São isentos da Taxa de Licença para Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, pronto-socorros, escolas públicas, estádios;
- IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;
- V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Artigo 130 - É isenta da taxa a publicidade aplicada em veículo de aluguel, utilizado no transporte de passageiros táxi, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares, até a quantidade permitida na legislação

específica.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 131 - As taxas tratadas neste Capítulo têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único - As taxas serão devidas para iluminação Pública, remoção de lixo, conservação de ruas e avenidas, expediente e serviços diversos.

Artigo 132 - Contribuinte das taxas é o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor, a qualquer, título, de imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 133 - A base de cálculo das taxas decorrentes da utilização de serviços públicos é o custo do serviço, assim discriminado:

I - Iluminação Pública pelo custo dos serviços realizados no mês de dezembro do ano anterior, multiplicado por 12 (doze), rateando-se o total entre os imóveis fronteiros às vias, estradas e logradouros públicos, beneficiados pelo serviço, proporcionalmente às suas testadas;

II - Remoção de lixo pelo custo dos serviços realizados no mês de dezembro do ano anterior, multiplicado por 12 (doze), rateando-se o total entre os imóveis fronteiros às vias, estradas e logradouros públicos, beneficiados pelo serviço, proporcionalmente às suas testadas;

III - Conservação de Ruas e Avenidas pelo custo dos serviços realizados no mês de dezembro do ano anterior, multiplicado por 12 (doze), rateando-se o total entre os imóveis fronteiros às vias, estradas e logradouros públicos, beneficiados pelo serviço, proporcionalmente às suas testadas;

IV - Expediente pelo custo estimado dos mesmos de acordo com a tabela de número 7-1, anexa a esta Lei;

V - Serviços diversos pelo custo estimado dos mesmos e acordo com a tabela 7-2, anexa a esta Lei.

SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 134 - As taxas serão arrecadadas:

I - Nos casos previstos nos incisos I, II, III do artigo anterior em conjunto com o imposto predial e territorial urbano;

II - Nos casos previstos nos incisos IV e V do artigo anterior mediante guia na ocasião em que o fato praticado assinado ou visado em que o instrumento formal for protocolado ou expedido.

Parágrafo único - Aplicava-se a taxas de Serviços públicos para Iluminação Pública, Remoção de lixo e Conservação de Ruas e Avenidas as normas previstas nos artigos 30 e 36 desta Lei.

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES

Artigo 135 - Ficam isentos do pagamento de taxa de serviços públicos:

I - Da Taxa de Expediente:

- a) os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da Administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- b) os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com órgãos a que se refere a letra "a" deste inciso;
- c) os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos e inativos sobre assuntos de natureza funcional;
- d) os requerimentos e certidões relativos aos serviços de alistamento militar ou para fins eleitorais;
- e) os pedidos e requerimentos apresentados pelo Poder Legislativo e Judiciário;

II - Da Taxa de Serviços Diversos:

- a) a inumação de indigentes em sepulturas rasas;
- b) a concessão de uso por prazo indeterminado de terreno onde estejam ou venham a ser sepultados quem tenha exercido cargos de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 136 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

Artigo 137 - Contribuinte, na hipótese deste Título, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela realização de obra pública.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

§ 3º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Artigo 138 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 139 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final da obra será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I - do bem imóvel sobre a via ou logradouro;

II - do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro, quando for o caso.

§ 1º - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Artigo 140 - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

- I - descrição e finalidade da obra;
 - II - memorial descritivo do projeto;
 - III - orçamento do custo da obra;
 - IV - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;
 - V - delimitação da área beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo.
- Parágrafo único - No custo final da obra serão computadas as despesas globais realizadas, incluídas as de estudos, projetos, fiscalização, execução, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obra Pública.

Artigo 141 - Comprovado o legítimo interesse poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Artigo 142 - A contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Artigo 143 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital conterà:

- I - identificação do contribuinte e valor da contribuição cobrada;
- II - prazos para pagamento à vista ou parcelado.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 144 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

Artigo 145 - A Contribuição de Melhoria, para efeito de arrecadação, será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo valor vigente no mês de ocorrência de seu fato gerador e reconvertida em moeda corrente, pelo valor vigente no mês de vencimento de cada uma das parcelas.

Artigo 146 - No caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, para efeito do disposto no artigo anterior, será utilizado o índice que vier a substituí-lo.

Artigo 147 - Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Artigo 148 - A falta de pagamento, nos prazos regulamentares, implicará cobrança de:

- I - Atualização monetária do débito, calculada mediante à aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor de seus

créditos tributários;

II - multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III - juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

SEÇÃO VI

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 149 - A contribuição de melhoria não incide:

I - na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescindir de novos serviços de infra-estrutura;

II - em relação aos imóveis localizados na zona rural.

Parágrafo único - Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações das zonas urbanas e rural são as estabelecidas para efeitos fiscais.

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES

Artigo 150 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

I - da União, dos Estados e de outros Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações;

II - dos partidos políticos e dos sindicatos de trabalhadores;

III - das entidades que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade Pública no âmbito municipal;

Parágrafo único - As isenções previstas nos incisos II e III deste artigo, dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:

a) constituição legal;

b) utilização do imóvel para os fins estatutários, se o caso;

c) funcionamento regular;

d) cumprimento das obrigações estatutárias, se o caso;

e) prova de propriedade do imóvel.

CAPÍTULO II

PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORAMENTOS - PCM

TÍTULO I

FINALIDADE

Artigo 151 - O PCM - Plano Comunitário de Melhoramentos, compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de água pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias de logradouros públicos onde se dará a atuação.

TÍTULO II

APROVAÇÃO

Artigo 152 - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.

Artigo 153 - No caso de pavimentação, será dada prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

TÍTULO III

CUSTO E RATEIO

Artigo 154 - O custo de melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

Artigo 155 - O custo de melhoramento será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos mesmos.

Artigo 156 - Os proprietários lindeiros que recebem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

Parágrafo Único - Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Artigo 157 - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bisetriz do ângulo da via pavimentada.

TÍTULO IV

EXECUÇÃO

Artigo 158 - O PCM - Plano Comunitário de Melhoramentos será dividido em etapas, fisicamente independentes, que poderão englobar uma ou mais ruas próximas. Cada etapa será uma obra e será denominada por um número.

Artigo 159 - Os melhoramentos, a serem executados através do PCM - Plano Comunitário de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao princípio da licitação para escolha da empresa a ser contratada.

Artigo 160 - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital, para examinarem o memorial descritivo, o projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano do rateio e os valores correspondentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após a publicação do edital, os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao PCM - Plano Comunitário de Melhoramentos, firmarem contratos de financiamento com a NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A.

TÍTULO V

PAGAMENTO PELOS MUNICÍPES

Artigo 161 - O valor do melhoramento, atribuído a cada proprietário de imóvel beneficiado poderá ser pago em uma só parcela ou financiado através da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A., dentro das condições estabelecidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de pagamento em uma parcela, o valor deverá ser recolhido junto a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A., em conta especial denominada Prefeitura Municipal, que será considerada depositária.

Artigo 162 - A Prefeitura responderá pela parte do custo de melhoramento que não for assumida pelos proprietários beneficiados com o Plano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores correspondentes à responsabilidade tratada no "caput" deste artigo, serão exigidos pela Prefeitura, dos proprietários não aderentes ao Plano, a título de tributo.

TÍTULO VI

VINCULAÇÃO E LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 163 - O valor total contratado, compreendendo os pagamentos em uma parcela e os financiados, será creditado pela NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, em conta corrente, sem remuneração, em nome da Prefeitura, e vinculada a cada etapa do PCM - Plano Comunitário de Melhoramentos.

Artigo 164 - O valor tratado no artigo anterior, será liberado pela NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A., para livre movimento da Prefeitura em etapas, nos valores e importância por ela definidos e comunicados á Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A liberação mencionada no "caput" deste artigo, será efetuada mediante correspondência da Prefeitura Municipal atestando que a obra encontra-se em estágio que comporta o pagamento parcial solicitado e aferição por parte de Técnicos da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O saldo por ventura existente no final de cada etapa do PCM - Plano Comunitário de Melhoramentos, ingressará na Receita Municipal.

TÍTULO VII

RESPONSABILIDADE

Artigo 165 - É de inteira responsabilidade da Prefeitura Municipal a contratação, execução, fiscalização qualidade e pagamento da obra a ser executada através do PCM - Plano Comunitário e Melhoramentos.

Artigo 166 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na legislação em vigor pelos contratados que os proprietários firmarem junto a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas as medidas de ordem administrativas para o recebimento das importâncias financiadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, autorizada a debitar de qualquer conta da Prefeitura Municipal ou das cotas do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), a serem recebidas pelo Município, os valores decorrentes da responsabilidade tratada neste artigo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para possibilitar a execução do Procedimento tratado no parágrafo anterior, as operações efetuadas dentro do Plano Comunitário de Melhoramentos ficam vinculadas ao Convenio firmado entre a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e o BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 27 de abril de 1984.

PARÁGRAFO QUARTO - Para cobrança da dívida assumida pela Prefeitura Municipal, proveniente da responsabilidade constante deste artigo serão observadas as disposições da legislação em vigor.

Artigo 167 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contrair empréstimo junto A NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A., para pagamento de qualquer importância por ela devida em razão do Plano ora implantado.

TÍTULO VIII

DIVULGAÇÃO

Artigo 168 - Toda divulgação promovida pelo Município deverá conter os seguintes dizeres:

"PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO
PCM - PLANO COMUNITÁRIO DE MELHORAMENTOS
AGENTE FINANCEIRO: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A."

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Artigo 169 - Este livro estabelece normas aplicáveis aos tributos devidos ao Município, sendo complementares aos textos legais especiais.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO

Artigo 170 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na imposição da penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO PAGAMENTO

Artigo 171 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

SEÇÃO II

DO PARCELAMENTO

Artigo 172 - Os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa poderão ser pagos, nas condições a serem estabelecidas em regulamento, em até 10 (dez) parcelas mensais iguais e consecutivas não podendo nenhuma delas ser inferior a 28,00 (vinte e oito) UFIRs. vigente na data do deferimento do pedido.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, objeto ou não de lançamento fiscal, serão consolidados englobando o valor originário e os acréscimos legais relativos a multas, juros de mora, e atualização monetária, até à data do deferimento do pedido, sendo o total apurado convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

§ 2º - Não será autorizado novo parcelamento ao devedor, para a mesma dívida tributária.

Artigo 173 - Das parcelas em que se desdobrar o crédito:

I - a primeira deverá ser paga na data da assinatura do acordo para pagamento parcelado;

II - as demais serão pagas mediante reconversão em moeda corrente pelo valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente no mês do vencimento de cada uma delas.

III - o atraso no pagamento de qualquer parcela, sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) e o não pagamento de 03 parcelas consecutivas implicará na extinção do parcelamento.

IV - Extinto o parcelamento, o débito remanescente só poderá ser pago a vista, recalculando-se os acréscimos legais.

V - Não será autorizado novo parcelamento ao devedor para a mesma dívida tributária.

Artigo 174 - O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável da dívida e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou Judicial.

Parágrafo Único - para o parcelamento de débito em cobrança ajuizada, o contribuinte deverá pagar previamente as custas judiciais e extrajudiciais.

Artigo 175 - O crédito tributário quando ajuizado para cobrança executiva, será acrescido de 10% (dez por cento), relativos a honorários advocatícios.

Artigo 176 - Poderá a Administração Municipal estender, a seu critério, as dívidas não tributárias, o parcelamento de que trata esta seção.

SEÇÃO III

DA REMISSÃO

Artigo 177 - O responsável pela unidade administrativa de finanças poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do contribuinte;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do contribuinte, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do Município.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 178 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Parágrafo único - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

Artigo 179 - O contribuinte poderá inscrever-se no cadastro fiscal mobiliário, exclusivamente para fins de recolhimento de impostos, mesmo que seu estabelecimento ou instalação não estejam devidamente regularizados perante a Prefeitura.

Parágrafo único - Esta inscrição não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura Municipal, da regularização do estabelecimento ou instalações.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 180 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

- I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
 - II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.
- § 1º - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 2º - Quando ajuizado para cobrança executiva, será acrescido de 10% (dez por cento), relativos a honorários advocatícios.

Artigo 181 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 182 - A prova de quitação do crédito tributário será feita,

exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Artigo 183 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de quinze (15) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

*LEI COMPLEMENTAR Nº 081/2001 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

"Art. 183 - ...

PARÁGRAFO ÚNICO - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento da repartição".

Artigo 184 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 185 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Artigo 186 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da Prefeitura.

Artigo 187 - A autoridade julgadora atendendo as circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Artigo 188 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - por edital, integral ou resumido, publicado na Imprensa Oficial do Município, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Artigo 189 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.

Artigo 190 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Artigo 191 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - o nome do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento;

III - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Artigo 192 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 189 e 190.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Artigo 193 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 194 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 195 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 196 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 197 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Artigo 198 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 206.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 199 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 200 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de dez dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão ou doados ao Fundo Social de Solidariedade do Município.

§ 1º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

§ 2º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá ser dispensado, sendo feita doação dos mesmos a entidades filantrópicas ou a

Fundo Social de Solidariedade do Município.

§ 3º - A Coordenadoria Municipal de Saúde compete o exame sanitário dos bens de que trata o parágrafo anterior, bem como a decisão de inutilizá-los, quando for o caso.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 201 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação e intimado preliminar para que, no prazo de dez (15) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Artigo 202 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II

DO ATO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 203 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a segunda entregue ao infrator.

Artigo 204 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando conhecido, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - assinatura do autuante, aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será evlvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Artigo 205 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Artigo 206 - Não sendo possível a Intimação na forma do inciso IX, do artigo 204, aplica-se o disposto no artigo 188.

Artigo 207 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de trinta dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Artigo 208 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Artigo 209 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Artigo 210 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Artigo 211 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de sessenta dias.

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Artigo 212 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 209;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Artigo 213 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte dias.

Artigo 214 - O consulente poderá fazer cessar, no todo em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando o pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta dias, contados da notificação do interessado.

Artigo 215 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Artigo 216 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 217 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Artigo 218 - Fica assegurado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Artigo 219 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças ou a quem for delegada a competência;

II - em segunda instância, ao órgão definido por lei; se inexistir, ao Prefeito.

Artigo 220 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Artigo 221 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Artigo 222 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, na repartição correspondente.

Artigo 223 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Artigo 224 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

Artigo 245 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Artigo 226 - O contribuinte o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Artigo 227 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

- I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber intimação;
- II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Artigo 228 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança, mantida, entretanto, a fluência dos acréscimos legais.

Artigo 229 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao setor competente, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de dez (10) dias.

Artigo 230 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará, de ofício, a realização das diligências que entender necessárias afixando o prazo de quinze dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Artigo 231 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Artigo 232 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa.

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Artigo 233 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 188 e 189.

Artigo 234 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta dias, contados da data de intimação da decisão.

Parágrafo único - Sendo devido o crédito tributário a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Artigo 235 - A autoridade julgadora, nos casos previstos em regulamento, recorrerá, de ofício no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa.

SEÇÃO III

DO RECURSO

Artigo 236 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário na forma do artigo 219, inciso II, dentro do prazo de vinte dias, contados da intimação.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Artigo 237 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança, mantida, entretanto, a fluência dos acréscimos legais.

Artigo 238 - O órgão competente poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Artigo 239 - A intimação será feita na forma dos artigos 188 e 189.

Artigo 240 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 241 - São definitivas, na esfera administrativa:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais da segunda instância.

Parágrafo único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Artigo 242 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável ou do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de dez dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Artigo 243 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuação, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Artigo 244 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de cinco (5) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Artigo 245 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Artigo 246 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Artigo 247 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada ou, quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Artigo 248 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 249 - Enquanto o Poder Executivo não determinar os modelos de livros a que se refere o artigo 62, o contribuinte poderá utilizar, na escrituração fiscal de seu estabelecimento, livros de outros modelos, impressos para a finalidade desde que contenham os requisitos exigidos nas normas regulamentares a que faz referência o item III do artigo 63.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 250 - Salvo processo regular de remissão, é vedada a dispensa de forma

alguma, de acréscimos legais e multas incidentes nas relações entre os contribuintes e a Fazenda Municipal.

Artigo 251 - Os lançamentos dos impostos predial e territorial urbano, sobre serviços de qualquer natureza; das taxas de iluminação Pública, remoção de lixo, conservação de ruas e avenidas licença para localização, funcionamento, comércio eventual, ambulante ou especial e publicidade serão convertidas em Unidade Fiscal de Referência - UFIR; obedecendo o seguinte critério: Divide-se o valor do lançamento pela UFIR do mês que ocorrer o lançamento e multiplica-se pela UFIR do mês que efetuar o pagamento.

*LEI COMPLEMENTAR Nº 071/2000 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2000.

" Art. 251 - Os lançamentos dos impostos predial e territorial urbano, sobre serviços de qualquer natureza, das taxas de iluminação pública, remoção de lixo, conservação de ruas e avenidas, licença para localização, funcionamento, comércio eventual, ambulante ou especial e publicidade serão lançados em real".

Parágrafo único - Os lançamentos que ocorrerem durante o exercício, serão feitos obedecendo-se a proporcionalidade do mês de ocorrência, quando for o caso, usando os mesmos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

Artigo 252 - Ficam aprovadas as tabelas números 1, 2, 3, 3-1 3-2, 4, 5, 6, 7-1, 7-2 e a Tabela de Valores, anexas a presente lei, da qual passam a fazer parte integrante.